



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.004155/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.330 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JOÃO MARCOS PRADO GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 29 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 07 a 13, referente ao ano-calendário 2005 (DIRPF/2006), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 38.887,42) e multa de ofício (R\$29.165,56), que, com juros de mora calculados até 30/04/2009, totaliza o valor de R\$82.052,45 (fl.07).

O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.181,86 (fl.09), da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 2.516,76, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 377,51 (fl.11), e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$158.856,29, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 4.765,70 (fl.10).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 29/04/2009 (fl.16), o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/06, em 20/05/2009 (fl.02), tempestivamente, alegando que:

- (a) Não procede a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, pois não atuou diretamente em qualquer ação trabalhista, sendo tal omissão fruto de provável erro na DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal;
- (b) Não há na notificação qualquer menção expressa, quer quanto ao número do processo que teria dado origem a alegada retenção de IRRF no valor de R\$ 4.765,70, quer quanto às partes autoras ou rés do referido processo trabalhista, tornando flagrante a nulidade do referido lançamento, já que impossibilita qualquer produção de prova ou defesa acerca do indiscutível erro, provavelmente da lavra da CEF que informou equivocadamente em sua DIRF o CPF do impugnante como tendo sido objeto de retenção de imposto de renda, que se efetivamente ocorreu, fora totalmente indevida, já que não atua em demandas trabalhistas e nunca foi autor ou réu em qualquer ação semelhante, muito menos em causa própria;
- (c) A ausência de pormenorização e maiores detalhes do “processo trabalhista” que teria origem à retenção e, conseqüentemente, à omissão de receita de R\$ 158.856,29 não merece a manutenção do lançamento, diante da nulidade apontada, já que não há como o contribuinte realizar prova negativa ou, ainda, buscar dados sigilosos perante a CEF ou esta Delegacia, a fim de que pudesse promover sua adequada defesa;
- (d) Na qualidade de advogado, efetua diversos levantamentos de natureza cível em favor de clientes pessoas físicas e jurídicas; que quaisquer dos levantamentos, quando sujeitos à retenção na fonte, das duas uma: ou a mesma ocorre em nome e sob o CPF do próprio cliente ou, quando se trata de honorários devidos aos profissionais da banca de advocacia da qual é sócio, a retenção é feita sob o CNPJ da referida sociedade de advogados, pois, além da tributação mais favorável, os honorários não pertencem necessariamente ao impugnante, mas proporcionalmente ao(s) advogado(s) que atuou/atuearam no caso.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 16-41.502 (fls. 29 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Restando comprovada nos autos omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 40 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de elaborar os seguintes pedidos:

1. Seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento e/ou do acórdão de fls. dele decorrente que cerceou o direito de defesa do recorrente nos exatos moldes preconizados no artigo 59, inciso II do Decreto no. 70.235/72, com o consequente provimento do presente recurso voluntário; ou, caso, assim não entenda(m); que,
2. No mérito, seja dado provimento ao presente recurso voluntário nos termos das razões dele constantes, a fim de que seja declarada insubsistente a notificação de lançamento de fls. diante da ausência de seus elementos objetivos, em especial a descrição exata dos fatos e dos elementos objetivos que possam possibilitar a ampla defesa, pelo contribuinte, dos fatos nela lançados e sob os quais houve flagrante cerceamento de defesa, por ser medida de JUSTIÇA!"

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Preliminares e Mérito.

Inicialmente, o recorrente alega que o auto de infração padece de vício de nulidade insanável, pois as provas colhidas dão conta de que não se tratava de demanda trabalhista na qual tivesse atuado o patrono, mas sim, de outra demanda (natureza tributária) na qual realizou levantamentos para outros clientes (referentes a indébitos tributários).

Prosseguindo, alega que, no tocante à verba de sucumbência levantada, desta feita, com a informação apurada pela Relatora, foi apurado que se trata de verba que não pertencia unicamente ao patrono cujo CPF sofreu a retenção pela Caixa Econômica Federal, mas de

demais colegas que atuaram o feito e, no final, teriam, como de fato tiveram, participação na verba honorária oriunda do resultado favorável obtido.

Afirma, ainda, que tivesse sido declarado nulo auto de infração identificado com precisão a origem da alegada omissão de receita, ou, se pelo menos o agente fiscalizador tivesse diligenciado preventivamente para instruir o feito com identificação/origem da retenção, evitado estaria o imbróglio que se formou após a constatação absolutamente equivocada da dita omissão de renda.

O recorrente alega que não houve, realmente, qualquer atuação direta sua em qualquer ação trabalhista, tornando-se estreme de dúvida que a glosa constante da página 03/06 da notificação de lançamento em epígrafe "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista".

O recorrente prossegue, alegando que as referidas folhas acostadas ao AIIM, não trouxeram qualquer informação sobre o número do processo ou as partes envolvidas no mesmo, impossibilitando qualquer defesa tempestiva sobre os fatos equivocados constantes dos autos.

Segundo o recorrente, não havia na notificação de lançamento, qualquer menção expressa, quer quanto ao número do processo que teria dado origem a alegada retenção de I.R. na Fonte no valor de R\$4.765,70, quer quanto às partes autoras ou rés do referido processo trabalhista, tornando flagrante a NULIDADE do referido lançamento, já que impossibilitou — no momento oportuno —, qualquer produção de prova ou defesa acerca da informação equivocada em sua DIRF, no tocante ao CPF do infra-assinado, como tendo sido objeto de retenção e o único beneficiário da honorária levantada, o que certamente não foi o caso.

Alega, ainda, que na qualidade de advogado, efetua diversos levantamentos de natureza cível em favor de clientes pessoas físicas e jurídicas (nenhum trabalhista como constou a fls., reitere-se). Entretanto, quaisquer dos levantamentos, quando sujeitos à retenção na fonte, das duas uma: ou a mesma ocorre em nome e sob o CPF/CNPJ do próprio cliente ou, quando se trata de honorários devidos aos profissionais a retenção deveria ser feita sob o CNPJ da referida sociedade de advogados; mesmo porque, além da tributação mais favorável, os honorários não pertencem necessariamente ao infra-assinado, mas proporcionalmente ao(s) advogado(s) que atuou/atuaram no caso.

Prossegue, alegando que a Caixa Econômica Federal se recusa (ad cautelam, em razão de sua solidariedade) a agir da forma requerida, pois presume que, como a guia de levantamento fora expedida em nome de um único patrono, a retenção deva ser feita somente em seu nome, no caso, o do ora recorrente.

Requer, ao final, o provimento integral do presente apelo, por meio da arguição de nulidade, em especial do próprio artigo 59, inciso II do Decreto no. 70.235/72.

No mérito, o recorrente repete os termos das preliminares, requerendo o reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento e do acórdão da DRJ, por entender que houve cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto n.º. 70.235/72.

A decisão de piso asseverou que, em que pesem os protestos do contribuinte pelo fato de a autoridade fiscal ter mencionado, na descrição da infração, que os rendimentos de R\$ 158.856,29 foram auferidos de ação trabalhista quando a DIRF revela que tais rendimentos são oriundos de ações que tramitaram na Justiça Federal, de modo que tal engano não seria suficiente

para considerar nulo o lançamento, eis a fonte pagadora foi corretamente apontada na notificação de lançamento, Caixa Econômica Federal (na fl. 10).

Ademais, com o objetivo de verificar a existência de processos que tramitaram no Tribunal Regional da 3ª Região, nos quais o contribuinte em questão figura ou figurou como parte, a relatora do Acórdão da DRJ realizou uma Consulta pelo Nome da Parte no endereço eletrônico do TRF3, (<http://www.trf3.jus.br>), em 08/10/2012, da qual resultou uma relação de 14 processos, sendo que o processo nº 2004.03.00.0253914, número de origem 94.00104430, revelaria um pagamento efetuado ao contribuinte em 2005.

Nesse sentido, concluiu pela improcedência da impugnação, por entender que se o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis da CEF no ano-calendário 2005 e que não foram informados na sua declaração de ajuste anual, de fls. 17 a 20, dever-se-ia manter o lançamento decorrente da referida omissão.

Pois bem. Tendo em vista que a insurgência do recorrente, apesar de segregada em preliminar e mérito, diz respeito apenas às questões preliminares, por se concentrar nas alegações de nulidade do lançamento e da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa, passo a examinar as questões suscitadas.

Conforme se verifica na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 10, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 158.856,29, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.765,70.

Dessa forma, foi tributado valor de R\$ 158.856,29 proveniente de Ação Trabalhista, conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Caixa Econômica Federal sobre tal valor incidiu o imposto retido na fonte de R\$ 4.765,70 e que foi compensado nesta oportunidade.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pela Caixa Econômica Federal, consta às fls. 24/25, e totaliza o montante de R\$ 158.856,29 a título de rendimento tributável e R\$ 4.765,70 a título de imposto retido. Há, ainda, menção ao código de receita: 5928 – “Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal”.

Apesar do evidente equívoco da autoridade lançadora em classificar o rendimento como oriundo de ação trabalhista, quando, na verdade, a DIRF comprova que se trata de rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal, entendo que tal fato, isoladamente, não é o suficiente para decretar a nulidade do auto de infração, eis que a fonte pagadora, no caso, a Caixa Econômica Federal, bem como o montante recebido, no valor de R\$ 158.856,29, foram corretamente demonstrados.

A propósito, a Relatora do Acórdão proferido pela DRJ, realizou uma Consulta pelo Nome da Parte no endereço eletrônico do TRF3, (<http://www.trf3.jus.br>), em 08/10/2012, da qual resultou uma relação de 14 processos, sendo que o processo nº 2004.03.00.0253914, número de origem 94.00104430, foi constatado um pagamento efetuado ao contribuinte em 2005.

Sobre esse aspecto, o recorrente não nega o recebimento dos valores, apenas afirma, mas sem provar, que se trata de verba que não lhe pertencia na integralidade, mas sim na

proporção de sua participação na verba honorária oriunda do resultado favorável obtido. É de se ver o seguinte trecho do seu apelo recursal:

Assim no tocante à verba de sucumbência levantada, desta feita, finalmente com a informação apurada pela n. Relatora, tivemos como apurar que se trata de verba que não pertencia unicamente ao patrono cujo CPF sofreu a retenção pela Caixa Econômica Federal, mas demais colegas que atuaram o feito e, no final, teriam, como de fato tiveram, participação na verba honorária oriunda do resultado favorável obtido.

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Não consta nos autos, notícia no sentido de que o contribuinte tenha se diligenciado junto à fonte pagadora para questionar o erro do montante informado em DIRF. Ademais, quando informado a respeito do processo judicial, o contribuinte apenas afirma, mas sem trazer qualquer documento aos autos, que o valor recebido não lhe pertencia na integralidade, eis que também dividido entre os demais colegas, conforme participação na verba honorária do resultado favorável obtido.

Ao meu ver, a defesa se mostra um tanto quanto contraditória, eis que o contribuinte alega, inicialmente, cerceamento do direito de defesa, mas, em seguida, manifesta reconhecer o valor, e inclusive a ação judicial informada pela Relatora da DRJ, limitando-se a afirmar, mas sem provar, que o montante não lhe pertencia na integralidade.

Nesse sentido, não vislumbro, no caso em questão, o alegado cerceamento do direito de defesa, eis que o contribuinte revelou ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela acusação fiscal, inclusive do recebimento dos valores, apresentando argumentação no sentido de que não lhe pertencia em sua integralidade.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é

exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Ademais, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário a que se combate ou mesmo da decisão proferida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Dessa forma, não vislumbro motivos para a reforma da decisão de piso que, ao meu ver, examinou com proficuidade a questão posta nos autos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite